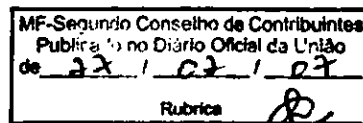




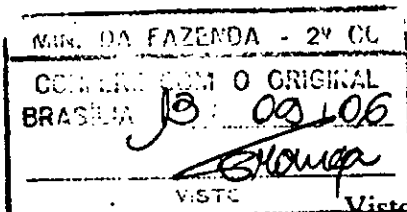
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13884.001972/2002-35
Recurso nº : 133.474
Acórdão nº : 204-01.458



Recorrente : TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Defeso está o conhecimento de recurso voluntário apresentado fora do prazo legal previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 29 de junho 2006.

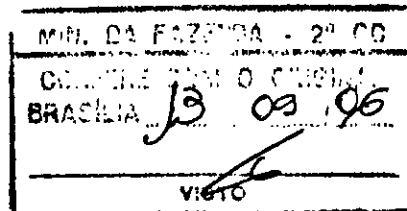
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Leonardo Slade Manzan
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Raquel Motta B. Minatel (Suplente), Júlio César Alves Ramos e Ivan Allegretti (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13884.001972/2002-35
Recurso nº : 133.474
Acórdão nº : 204-01.458

Recorrente : TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Tratam os presentes autos de recurso voluntário apresentado pela empresa TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em 23 de janeiro de 2006, contra o Acórdão proferido pela Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, (doc. de fls. 367 a 379), que indeferiu o pedido de reconhecimento e direito creditório (ressarcimento de IPI), apresentado pela empresa. A recorrente foi cientificada do referido Acórdão DRJ/RPO/ nº 9.723 em 21/12/2005, conforme Aviso de Recebimento de fls. 383 e 384.

Acontece que a peça recursal somente foi apresentada em 23/01/2006, quando já havia se esgotado o prazo de 30 dias para interposição de recurso voluntário ao 2º. Conselho de Contribuintes, conforme previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o que caracteriza intempestividade e implica o não conhecimento do recurso.

Isto posto e:

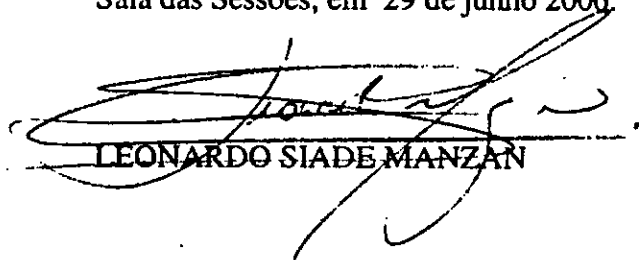
CONSIDERANDO que o recurso voluntário evidencia-se como intempestivo, à luz dos elementos constantes dos autos e da legislação vigente;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

VOTO no sentido de não conhecer do presente Recurso Voluntário por ter sido apresentado fora do prazo legal.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 29 de junho 2006.


LEONARDO SIADÉ MANZAN